

LEI Nº 043/91

SÚMULA: Dispõe sobre a Taxa de Saúde, o Fundo Especial de Serviços Sanitários Municipal-FESSAM, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, JOSÉ MUNHOZ, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º.- A Taxa de Saúde é devida para atender despesas resultantes de atividades prestadas pelo Município em Vigilância Sanitária e Saneamento Básico, constante da tabela anexa, com as modificações introduzidas nas taxas de Habite-se e Licença Sanitária;

Art. 2º.- O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se utilizar das atividades referidas no artigo anterior;

Art. 3º.- A taxa será recolhida de acordo com os valores estipulados na tabela referida no artigo primeiro;

§ 1º.- Em relação ao pagamento da taxa será expedido recibo e procedida a averbação no respectivo documento;

§ 2º.- Os recibos de pagamento serão confeccionado em blocos e distribuídos pela Secretária da Fazenda Municipal, através do sistema de carga e descarga;

Art. 4º.- A falta de pagamento da Taxa de Saúde, assim como o seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa observadas as seguintes reduções:

I. 60% (sessenta por cento) do valor quando o pagamento do Crédito Tributário ocorrer até 30 dias a contar da notificação do lançamento;

II. 40% (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento do Crédito tributário ocorrer até sessenta dias a contar da notificação do lançamento.

§ 1º.- Incidirá a correção monetária sobre os Créditos Tributários observados os coeficientes oficiais, tendo-se por termo inicial o mês seguinte ao que ocorrer a infração;

§ 2º.- Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos tributários correspondentes serão inscritos em dívida ativa do Município e para efeito de cobrança judicial.

Art. 5º.- As normas ao procedimento administrativo fiscal, para apuração de infração, lançamento de ofício e imposição de multas concernentes à Taxa de Saúde, bem como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em dívida ativa do Município e de sua cobrança serão estabelecidos através de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único: Caberá em primeira instância de adeliberação singular a revisão de legalidade do lançamento de ofício.

DO FUNDO ESPECIAL DE SERVIÇOS SANITÁRIOS MUNICIPAL - FESSAM -

Art.- 6º. Fica criado o Fundo Especial de Serviços Sanitários Municipal - FESSAM, com a finalidade de prover recursos para reequipamentos, material e realização de outras despesas de capital necessário aos serviços de Saúde Pública na área de vigilância Sanitária e Saneamento Básico do Município.

Art. 7º.- O "FESSAM" será constituído dos recursos advindos da receita proveniente da Taxa Sanitária.

Parágrafo Único: Integram ainda os recursos do "FESSAM":

- a) - auxílio, subvenção, ou dotações municipais, estaduais, federais ou privadas, específicos ou oriundos de convênios ou ajustes firmados pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente;
- b) - recursos transferidos por entidades públicas ou particulares, dotações orçamentárias e créditos especiais ou adicionais que venham a ser por lei ou através de Decreto Municipal atribuídos ao FESSAM;
- c) - receita proveniente da aplicação de multas por infração dos Códigos Sanitários e legislação específica;
- d) - O resultado da alienação de material ou equipamento pertencente ao FESSAM, julgado sem préstimo;
- e) - quaisquer outras rendas eventuais.

Art. 8º.- Os recursos a que se refere o artigo anterior, parágrafo único e alíneas, serão depositados em agências bancárias do Município, em conta especial sob a denominação de "Fundo Especial de Serviços Sanitários Municipal" - FESSAM, que será movimentada pelo Conselho Diretor do mesmo de acordo com a de liberação do mesmo sob a forma de Resoluções.

Art. 9º.- O saldo positivo do FESSAM, apurado em balanço, em cada exercí-
cio financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do
mesmo Fundo.

Art. 10º- O FESSAM, será administrado por um Conselho Diretor composto '
pelo Chefe do Poder Executivo, como Presidente Nato, do Secretário Muni-
cipal de Saúde como seu vice-presidente, e um representante da Câmara Mu-
nicipal de Vigilância Sanitária.

Art. 11º- O FESSAM é dotado de personalidade contábil, com escrituração '
geral independentemente de qualquer outro órgão.

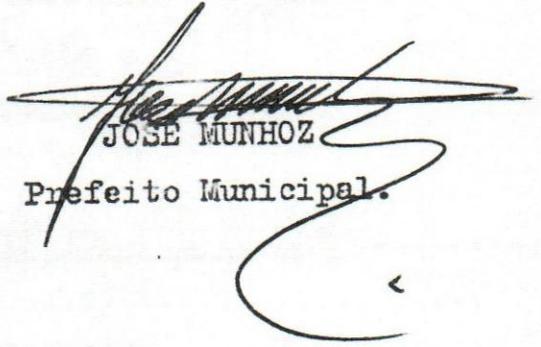
Art. 12º- O Conselho Diretor, além de suas atribuições citadas, exercerá
fiscalização nas aplicações normais, exercerá fiscalização nas aplicações
normais e nas aplicações que der aprovaõa, providenciando a responsabi-
lidade funcional pela utilização e emprego desvirtuado dos bens adquiri-
dos pelo FESSAM sem prejuízo da decorrente indenização, mediante descon-
to mensais em fôlhas de vencimentos após apuração ou inquérito.

Art. 13º- Fica o Poder Executivo, em conformidade com a Constituição Es-
tadual, artigo 17, inciso III, e do artigo 18, autorizado a estabelecer '
por Decreto o percentual das destinações de recursos referentes à Taxa '
de Saúde e demais receitas que constituem o "Fundo Especial de Serviços '
Sanitários Municipal".

Art. 14º- O FESSAM terá o seu funcionamento regulamentado no prazo de 60
(sessenta) dias, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas
as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, em
25 de março de 1.991.


JOSE MUNHOZ
Prefeito Municipal.

Imgc.